Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI COMPLEMENTAR N. 100, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 55, de 9 de julho de 1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I, III e V do art. 18 da Lei Complementar n. 55, de 9 de julho de 1997, passam ter a seguinte redação:

"Art. 18. ...

I – nas operações e prestações internas com mercadorias e serviços de transportes, dezessete por cento;

...

III – nas operações e prestações internas, vinte e cinco por cento, excetuadas as hipóteses do que trata o inciso V, para:

1) armas e munições, exceto espingardas, chumbos, pólvoras, espoletas e cartuchos;

2) embarcações de esporte e recreação;

3) perfumes, jóias, cigarros, fumos e seus derivados;

4) automóveis importados;

5) bebidas alcoólicas;

6) combustíveis, exceto gás liqüefeito de petróleo para uso doméstico e óleo diesel destinado a geração em usina geradoras de energia elétrica; concessionárias de serviço público;

7) comunicação; e

8) energia elétrica.

...

V - as operações e prestações internas de distribuição de energia elétrica obedecerão ao seguinte:

a) consumo mensal de até 50 Kwh, isento;

b) mais de 50 Kwh até 100 Kwh, doze por cento;

c) mais de 100 Kwh até 140 Kwh, dezessete por cento; e

d) acima de 140 Kwh, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único: A alíquota interna será, também, aplicada quando:

I - nas prestações de serviços de comunicações iniciadas no exterior; e

II - da arrematação de mercadoria e bens apreendidos.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre